

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815625 - RJ (2019/0144858-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT -
RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 24%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedada a concessão *ex officio* do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expreso da parte. Precedentes.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.625 - RJ
(2019/0144858-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT -
RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS em face de decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte adversa, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Sustenta, em síntese, que a concessão do benefício constitucional de gratuidade da justiça pode ser requerida nos autos a qualquer tempo ou concedida de ofício.

3. Impugnação às fls. 1044/1045.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.625 - RJ
(2019/0144858-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 24%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedada a concessão *ex officio* do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresse da parte. Precedentes.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.625 - RJ
(2019/0144858-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Cuida-se, na origem, de Ação proposta por

serventuário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pleiteando a implantação imediata do percentual de 24% sobre seus vencimentos.

3. Diante da força vinculativa de tese firmada pelo Plenário do STF, foi julgado improcedente o pedido, em juízo de retratação, oportunidade na qual foi concedido de ofício o benefício de gratuidade de justiça.

4. No Apelo Nobre, o Estado do Rio de Janeiro se insurgiu contra essa concessão, afirmando ser obrigatório o requerimento da parte interessada, bem como a comprovação dos requisitos necessários para fruição do benefício.

5. Com razão o Estado, porquanto a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a concessão da Gratuidade da Justiça somente pode ser deferida mediante prévio requerimento da parte interessada, sendo vedada a concessão de ofício pelo magistrado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o benefício da justiça gratuita, consonante o art. 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.

2. Recurso especial parcialmente provido para cassar a concessão de ofício do benefício da assistência judiciária, ressalvada a realização do pedido na origem. (REsp 1822839/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/08/2019, DJe 06/09/2019)

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4o., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o benefício da justiça gratuita, consonante o artigo 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o., do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.740.075/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018).

2 2 2

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO E DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÃO SUPOSTAMENTE DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não havendo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do Recurso Especial, nem decisão expressa que defira tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de requerimento exposto do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias.

2. Conquanto o recorrente alegue que em outros autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, mister salientar que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos de outro processo. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Finalmente, registre-se que a parte recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal entende violado, aplicando-se, em analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 694.351/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015).

6. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno do Servidor. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.815.625 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0144858-2

Número de Origem:

04315664020138190001 4315664020138190001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

RECORRIDO : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEI EMILIANO DE FREITAS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020